



EMENDA Nº
(à MP nº 703, de 2015)

O art. 16 da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes §§, revogando-se seu § 14º:

“Art. 16.....

.....

§ 14. (Revogado)

§ 15. É vedada a celebração de acordo de leniência em outras esferas de responsabilização durante o período de investigação na esfera criminal que tenha relação, ainda que indiretamente, com o mesmo ilícito.

§ 16. Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão processante poderá suspender o processo de responsabilização administrativa, não sendo aplicável o prazo de conclusão do §3º, do art. 10 desta Lei.

§ 17. Os órgãos relacionados no caput deste artigo poderão celebrar o acordo de leniência:

I – diretamente; ou

II – de comum acordo com o Ministério Público.

§ 18. Na hipótese do inciso I do § 17 deste artigo, o órgão que firmar o acordo deverá submetê-lo à homologação do respectivo Tribunal de Contas.

§ 19. Na hipótese do inciso II do § 17 deste artigo ou quando celebrado isoladamente pelo Ministério Público, o acordo deverá ser submetido à homologação pelo órgão colegiado do Ministério Público ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional.

§ 20. Nos acordos diretos, o órgão que o firmou poderá voluntariamente submeter os seus termos à apreciação prévia do Ministério Público que, em concordando, poderá subscrevê-lo para amoldar-se à hipótese do inciso II do § 17 deste artigo.” (NR)



SF/16442.95026-59



JUSTIFICAÇÃO

Considerando que há diversas esferas de responsabilização diante do mesmo fato de corrupção, os acordos de colaboração lato sensu devem guardar entre si uma necessária coerência, principalmente para preservar o interesse público da sociedade, de um lado, e a segurança jurídica do investigado, do outro. Desse modo, é preciso reconhecer que a esfera de responsabilização penal é preponderante em relação às demais esferas, pois é a única, pelo nosso sistema jurídico, que pode interferir nas demais instâncias. É dizer, independência entre as instâncias não é absoluta, sendo que a penal excepcionalmente poderá interferir nas demais esferas de responsabilidade quando houver absolvição com fundamento na inexistência do fato ou na negativa de autoria (CPP, art. 386, I e IV). Nestas duas hipóteses de absolvição, a instância penal terá interferência direta na esfera administrativa e civil, isentando o agente de suas outras responsabilidades. Desse modo, não é razoável que a empresa celebre um acordo de leniência na esfera administrativa, com o órgão de controle interno, quando ainda há investigação penal em andamento, uma vez que esse acordo pode embarçar o avanço da persecução penal ou pode prejudicar a própria entidade celebrante, uma vez que sendo a conclusão da investigação pela inexistência de fato ou negativa de autoria, reconhecida pelo Ministério Público e Poder Judiciário, não há sequer que falar em responsabilização administrativa ou cível.

Considerando que o processo administrativo de responsabilização tem prazo determinado para conclusão, esse dispositivo serve para suspender a esfera administrativa sempre que houver investigação criminal em andamento.

Esses dispositivos conferem controle eficientes para verificação da legalidade e atendimento ao interesse público dos acordos firmados pelos respectivos legitimados, considerando que é sempre necessário que tais acordos sejam homologados por órgãos que não sentaram à mesa de negociação e que, portanto, estão equidistantes para verificação do cumprimento de todos os requisitos que mais isenção e parcimônia.

É importante ressaltar que o PLS 105, aprovado pelo Senado, já continha disposição, no seu artigo 2º, de que a homologação dos acordos de leniência celebrados por membro do Ministério Público seriam homologados pelo órgão revisional do respectivo MP (Câmaras de Coordenação e Revisão, para o MPF, e Conselho Superior do MP, para o MP estadual).

Contudo, esse mecanismo de controle, que existia para o Ministério Público, inexistia para os órgãos de controle interno e da advocacia pública, os quais poderiam celebrar acordos de leniência sem submetê-lo a nenhuma homologação, ou seja, detinham poder absoluto na decisão do acordo.

Manter o sistema na forma proposta tanto no PLS 105, quanto na Medida Provisória 703, é um contrassenso, pois enquanto o único órgão com autonomia funcional, o MP, tem controle de seus atos, os demais órgãos, dependentes do Poder



SF/16442.95026-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Executivo e cujas chefias são cargos políticos demissíveis ad nutum, não tem sequer controle.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP



SF/16442.95026-59